PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves Nº 1001
CEP. 68.030-290 -SANTARÉM-PA
CNPJ Nº 10.219.202/0001-82

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2021, DE DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS APLICADAS ÀS PRÁTICAS DE DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.

A **Câmara Municipal de Santarém,** no uso de suas atribuições regimentais faz saber que o plenário aprovou a seguinte proposta de lei:

Art. 1º. É vedada, no âmbito do Município de Santarém – Estado do Pará, qualquer forma de discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, nos termos do disposto na Constituição Federal em seu art. 3º, inciso IV.

Art. 2º. Qualquer forma e manifestação de discriminação, violências simbólicas e atentatórias ao cidadão e cidadã santarena, em âmbito privado ou público, em razão de sua Orientação Sexual ou Identidade de Gênero, será punida nos termos desta Lei.

Art. 3°. Constitui ato de discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

II - impedir, dificultar, recusar atendimento ou acesso ao usuário em quaisquer serviços públicos ou privados;

III - impedir, dificultar, recusar ou preferir a inscrição ou ingresso de aluno (a) em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - negar o uso do nome social;

VI - impedir, dificultar, recusar ou preferir acesso às escadas, elevadores, estacionamentos, salas e espaços de repartições públicas ou privadas;

VII - impedir e dificultar doação de sangue em bancos de sangue da rede pública ou privada;

VIII - impedir, dificultar, recusar ou preferir contratação empregatícia na rede pública ou privada;

IX - induzir ou incitar na internet e redes sociais o preconceito, discriminação ou qualquer propagação de violência em razão de orientação sexual ou identidade de gênero;

X - fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que incite ou induza a discriminação, o preconceito, o ódio e a violência com base na orientação sexual ou identidade de gênero;

XI - exigir teste anti-HIV como pré-requisito para seleção de contratação em empresas privadas;

XII - proibir, ridicularizar, expor ou agredir verbalmente ou fisicamente a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 4°. Qualquer pessoa que por ação ou omissão praticar as condutas descritas nesta Lei, estará sujeito as será às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de valor a ser regulamentado pela Administração Pública;

III - suspensão temporária do alvará de autorização de funcionamento;

IV - cassação do alvará ou autorização do funcionamento, em caso de reincidência;

§ 1º. Na aplicação das penalidades será considerada a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

§ 2º. Na aplicação das multas será levada em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator, na hipótese de infração praticada por pessoa jurídica.

§ 3º. Se do ato de discriminação resultar em lesões corporais de natureza grave, gravíssima ou morte, a pena de multa poderá ser aplicada ao triplo.

§ 4º. As penalidades descritas nesta lei serão aplicadas sem prejuízo das medidas penais cabíveis.

§ 5º. As penas mencionadas neste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos servidores públicos, no exercício de suas funções, responsáveis pelos atos, serão

punidos pessoalmente na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Santarém.

Art. 5º. Qualquer santareno poderá apresentar denúncia acerca de infrações a esta Lei.
Parágrafo único. Ao denunciante, se assim desejar, será assegurado sigilo quanto a seus dados e informações pessoais.

Art. 6º. A operacionalização voltada à fiscalização do cumprimento desta lei será de competência dos órgãos de segurança pública municipal e do Ministério Público Estadual, este, responsável pela abertura do processo administrativo para apurar os ilícitos e aplicação da multa do artigo anterior, assim como abertura de inquéritos, quando couber.

Art. 7°. As autoridades oficiadas não poderão recusar-se a determinar a abertura de processo administrativo sempre que a denúncia for apresentada por meio de requerimento escrito ao órgão municipal competente definido, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 8°. Concluindo o processo administrativo que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta lei, deverá remeter cópia da integralidade do processo administrativo ao Ministério Público e às demais autoridades competentes para as medidas cabíveis.

Art. 9º. Todos os estabelecimentos públicos e privados, com sede no Município de Santarém, ficam obrigados a afixar placa, em local visível, com os seguintes dizeres: "Toda e qualquer forma de discriminação ou prática de violência em razão de orientação sexual é intolerável e está sujeita às sanções previstas em lei".

Art. 10. No caso de apreensão de materiais que contenham fomento aos ilícitos descritos nesta lei, o órgão público responsável fará a apreensão e destruição, resguardando amostras necessárias para posterior contraprova.
Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE

Art. 12. A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor a data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenária da Câmara Municipal de Santarém, em _____ de junho de 2021.

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

E-mail: gabinete.bigakalahare@gmail.com
Facebook: Biga Kalahare
Instagram: @bigakalahari

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE

FUNDAMENTAÇÃO

Em vários países do mundo, incluindo o Brasil, o mês de junho é marcado por várias manifestações a favor dos direitos da comunidade LGBTQIA+. É nesta época em que são realizadas as famosas Paradas Gays pelas ruas do País, que reúnem milhões de pessoas marchando atrás de trios elétricos, com faixas, figurinos especiais e discursos empoderados.

A data serve uma homenagem às vidas que são diariamente perdidas por homofobia e transfobia, no nosso País, que é o que mais mata LGBTQIA+ no mundo. O mês do orgulho LGBTQIA+ simboliza orgulho e muita luta, simboliza visibilidade e significa sobrevivência. O mês do orgulho LGBTQIA+ é de grande importância para toda a comunidade, pois serve para reforçar que mesmo com as dificuldades, e ainda não tendo os mesmos direitos civis que outras pessoas, é possível e necessário sentir orgulho de quem se é.

A nossa Constituição Federal, conforme aduz seu art. 3º, inciso IV, traz como um de seus objetivos fundamentais a promoção da erradicação de qualquer forma de preconceito, consubstanciada em tratados internacionais de direitos humanos os quais o Brasil é signatário histórico, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966).

Um dos eixos que mais vem se fortalecendo no campo dos direitos humanos é o dos direitos da população LGBTQIA+, historicamente alvo de opressões, discriminações e preconceitos. Decerto, por inexistir legislação que busque uma garantia à prevenção de crimes voltados à população LGBTQI+, O Supremo Tribunal Federal (STF) passou a equiparar atos de homofobia ao crime de racismo, disposto na Lei Federal nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Desta feita, a presente propositura visa o combate do preconceito e da discriminação sofrida pela população LGBTQIA+ com a intenção em coibir determinadas condutas homofóbicas, como também, fomentar uma verdadeira a conscientização social a respeito do tema no Município de Santarém – Estado do Pará.

A homofobia, ou como prefere o movimento social **LGBTFOBIA**, aparece como uma das principais causas que desencadeia a discriminação e violência contra esse grupo. Na maioria dos casos, as ofensas partem por um movimento velado e difuso através de

diferentes nuances da homotransfobia estrutural, por isto, nem sempre os casos registrados têm o ódio declarado como o elemento motivador da agressão, mas sim, as condições de vulnerabilidade da vítima devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero.

A falta de legislação específica sobre este assunto reflete na ausência de políticas públicas de prevenção para a população LGBTQIA+, consubstanciado na falta de órgãos ou entidades públicas que coletem dados sobre as mais diversas vítimas.

O Brasil é o País onde mais se matam pessoas LGBTQIA+ no mundo. Além disso, a carência de apoio a esse público junto da LGBTfobia estrutural tem consequências na relação de emprego, num contrato de locação de imóveis, nas instituições de ensino, no atendimento a um serviço público, etc. A atitude homofóbica inevitavelmente leva à injustiça e à exclusão social de quem a sofre. Dados coletados pela Pesquisa Nacional sobre o Ambiente Educacional no Brasil de 2016 apontou que 73% dos e das estudantes LGBTQIA+ relataram terem sido agredidos verbalmente e outros 36% fisicamente. A intolerância sobre a orientação sexual levou 58,9% dos alunos que sofrem agressão verbal constantemente a faltarem às aulas.

Os dados chegam a ser alarmantes, ao menos 320 pessoas LGBTQIA+ morreram no país em 2018 e 126 assassinatos já foram registrados até junho de 2019/2020, de acordo com GGB.

Entre 2011 e 2020, o país registrou uma morte por homofobia a cada 16 horas, de acordo com um relatório solicitado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que reuniu denúncias de assassinatos contabilizadas pelo Disque 100 (canal que recebe denúncias de violações de direitos humanos), pelo GGB e pela ONG Transgender Europe.

Segundo pesquisa feita pela ONG, dentre as 445 vítimas de 2017, 387 foram assassinadas e 58 cometeram suicídio. A maior parte dos assassinatos aconteceu em via pública (56%), mas uma grande parte (37%) ocorreu na casa das vítimas, detalhe que indica que o crime teria sido realizado por conhecidos.

No que concerne a população transgênero, o Brasil se mostra como um dos mais perigosos do mundo, até o mês de julho de 2020, houve um aumento de 39% no número de assassinatos de indivíduos transgêneros em relação ao ano anterior — 89 mortes foram confirmadas. Hoje, a expectativa de vida de uma pessoa trans e travesti é de 35 anos. No ano de 2019 foram notificadas 124 pessoas trans assassinadas, sendo 65 assassinatos de travestis e 53 de mulheres transexuais, de acordo com relatório do GGB.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Avenida Dr. Anysio Chaves Nº 1001
CEP. 68.030-290 -SANTARÉM-PA
CNPJ Nº 10.219.202/0001-82

GABINETE VEREADOR BIGA KALAHARE

Em Santarém o cenário não é diferente. Englobando-se nos dados acima, eu mesmo posso dizer que constantemente sou alvo de LGBTfobia presencialmente e, principalmente, de forma online, pelas redes sociais. Inclusive, recentemente, tive que registrar um boletim de ocorrência e acionar a Delegacia para investigar mais um caso de agressão virtual utilizando da minha orientação sexual.

Em São Paulo, ainda quando era Prefeito, Bruno Covas sancionou a Lei Municipal nº 17.301, de 24 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as sanções administrativas a serem aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e de identidade de gênero. Um belo exemplo a ser seguido.

Se por um lado, essas atitudes me deixam inseguro e em constante alerte, por outro me dão ânimo para continuar falando sobre o assunto e levando essa pauta para todos as esferas onde me relaciono, inclusive na Câmara dos Vereadores de Santarém. Por isso, hoje venho apresentar este projeto, com intenção de contribuir para a construção de uma sociedade com a cultura da paz, do respeito e da diversidade.

Sala das Sessões, Plenária da Câmara Municipal de Santarém, em _____ de junho de 2021.

Biga Kalahare

BIGA KALAHARE
Vereador – PT

E-mail: gabinete.bigakalahare@gmail.com
Facebook: Biga Kalahare
Instagram: @bigakalahari